



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.993 - SP (2014/0228689-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **EDSON BASSO**
ADVOGADA : **ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COLÉGIO RECURSAL DA 34ª CIRCUNSCRIÇÃO**
JUDICIÁRIA - PIRACICABA - DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EN. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Em razão do preceito normativo, contido no **art. 6º** da Resolução STJ 12/2009, a qual trata do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, **impõe-se a irreCORRIBILIDADE das decisões proferidas pelo relator.**

II - Em razão da ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior (Precedente).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.993 - SP (2014/0228689-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 229-230, proferida em autos de reclamação, na qual neguei seguimento em razão de o ato judicial impugnado não se afigurar contrário à jurisprudência consolidada desta eg. Corte, **assim entendido o julgamento proferido em sede de recurso especial repetitivo** (art. 543-C do CPC) ou, ainda, **contrário a enunciado de Súmula de Jurisprudência**.

O agravante repisa os argumentos despendidos na inicial de que *"a Turma Recursal, além de ter alterado a narrativa dos fatos e imputação, em verdadeira reformatio in pejus, transformando a ação penal em omissão de socorro pública incondicionada quando o reclamante se defendeu de lesão corporal culposa, denunciado que foi como incurso no artigo 129, § 6º, cc artigo 13, § 2º, alínea "a", do CP, visa impedir, com a furtiva, rogata vênia, a declaração do instituto da DECADÊNCIA, já verificado na hipótese dos autos já reconhecido pela via transversa que se apresenta e vem de soslaio, quando, a Insigne Relatoria consigna que :- ...'O crime de omissão de socorro é apurado em ação penal pública incondicionada, sendo desnecessária, pois, a representação da vítima, mesmo que a autoridade policial assim tenha constado na fase inquisitiva. Fica rejeitada, portanto, a preliminar sustentada pela defesa.'... (destaques nossos)"* (fls. 241-242).

Requer, portanto, a reconsideração do **decisum** ora embargado, com a consequente *"procedência da presente Reclamação, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado, adequando-o ao entendimento desta Corte, com a decretação e declaração de prescrição e/ou decadência nos termos do artigo 61, do CPP"* (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.993 - SP (2014/0228689-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EN. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Em razão do preceito normativo, contido no **art. 6º** da Resolução STJ 12/2009, a qual trata do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, **impõe-se a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo relator.**

II - Em razão da ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior (Precedente).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como visto, defende o agravante o cabimento da presente reclamação, ajuizado com fundamento na Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, em razão de suposta divergência com entendimento pacífico desta eg. Corte Superior de que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

O presente recurso, contudo, não é cabível.

Em razão do preceito normativo, contido no **art. 6º** da Resolução STJ 12/2009, a qual trata do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, **impõe-se a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorribilidade das decisões proferidas pelo relator.

Ilustrativamente, eis o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, 'as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis'. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012) [...]." (AgRg na Rcl n. 20.122/SC, Primeira Seção, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 3/11/2014).

Ademais, mesmo que assim não fosse, o presente agravo regimental não poderia ser conhecido por um segundo fundamento.

É que o **decisum** ora impugnado, que não conheceu da reclamação, está fundamentado na ausência de divergência com julgamento proferido por esta Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo ou, ainda, em contradição a enunciado de Súmula da Jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a despeito dos fundamentos expostos na decisão ora agravada, acima mencionados, o agravante apenas repisou a argumentação de ilegalidade da alteração da imputação delituosa contra o denunciado, bem como a ausência de declaração da decadência supostamente ocorrida no presente feito.

Assim, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior. Eis o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão agravada, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Rcl n. 20.996/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 30/10/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0228689-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.993 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036121420118260372 36121420118260372 3720120110036123 37201201100361230000

EM MESA JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDSON BASSO
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 34A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA -
PIRACICABA - DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Omissão de socorro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON BASSO
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO RECURSAL DA 34A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA -
PIRACICABA - DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.